



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 026/2023.

AUTORIA: VER. WALLACE OLIVEIRA.

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico e dá outras providências.”.

PARECER

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA DAS PESSOAS IDOSAS EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 28/02/2023, o Projeto de Lei n. 023/2023, de autoria do Ver. Wallace Oliveira, deliberado em Plenário no dia 27/02/2023, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico e dá outras providências”.

É o breve relatório.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura visa obrigar, no município de Manaus, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos. Desse modo, a instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado à pessoa idosa contratante, sob pena de nulidade do compromisso

1. Da competência legislativa:

Inicialmente, cumpre ressaltar que é da União a competência para dispor sobre política de crédito e para fiscalizar as operações de natureza financeira, entre as quais se destacam as de crédito, conforme disposição constitucional:

Art. 21. Compete à União: (...)

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Todavia, a presente propositura circunscreve-se aos limites da competência concorrente para legislar sobre CONSUMO, pois visa tutelar a classe mais vulnerável de consumidores.

Conforme prevê o artigo 24 da Constituição Federal, para legislar sobre matéria relativa às relações de consumo, a competência é concorrente entre União, estados e municípios, o que significa que todos os entes federativos podem legislar sobre o assunto.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.027-PB, na qual se examinava a constitucionalidade da Lei n. 12.027/2021 do Estado da Paraíba, que também “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, relatou da seguinte forma o senhor Ministro Gilmar Mendes:

Não se pode olvidar, todavia, que há normas de natureza consumerista que incidem sobre a relação de consumo entre instituições financeiras e clientes em aspectos não essencialmente contratuais e, assim, podem ser editadas pelos estados-membros, em caráter suplementar às normas gerais expedidas pela União (art. 24, V e § 2º, da CF).



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela constitucionalidade do dispositivo impugnado na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.027-PB, nos seguintes termos:

A obrigatoriedade de assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras não ofende os princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois não subtrai do consumidor idoso a possibilidade de solicitar contratação, apenas fixa regra visando a conferir maior segurança e transparência dos negócios jurídicos entabulados (ADI 7027 / PB. pg 7)

Ipsa facto, a propositura na exorbita da competência legislativa, nem ofende princípios constitucionais.

2. Da não infração à legislação federal:

O Projeto de Lei destina-se a garantir o direito à informação dos consumidores idosos do município de Manaus, além de assegurar seu consentimento informado. No caso em análise, o município goza de competência para legislar sobre o assunto e a matéria em apreço é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Capítulo VI:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, **o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:** I - preço do



PROCURADORIA LEGISLATIVA

produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, **além das informações obrigatórias previstas** no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, **o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:** I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. § 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I - **informar e esclarecer adequadamente o consumidor,**





PROCURADORIA LEGISLATIVA

considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - **informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.**

O Código de Defesa do Consumidor, nesse sentido, reconhece que a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas. Percebe-se que a grande preocupação do legislador federal é assegurar que o consumidor esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará. Assim sendo, a propositura em tela não afronta a legislação federal. Pelo contrário, fixa regras mais específicas, com o intuito de resguardar o consumidor, sem infringir as normas de natureza geral editadas pela União.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, visto que a propositura atende aos requisitos regimentais, legais e constitucionais, opinamos pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Manaus, 04 de abril de 2023



PROCURADORIA LEGISLATIVA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Terço Falcão', with a stylized flourish at the end.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador





PROCURADORIA GERAL

PL Nº 026/2023.

AUTORIA: VER. WALLACE OLIVEIRA.

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de abril de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.027564
Data 12/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.027564

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 12/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

